



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000036-25.2012.815.0391**

**Origem** : Comarca de Teixeira

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Município de Teixeira

**Advogados** : José Lacerda Brasileiro – OAB/PB nº 3.911 e Shaena Guedes Rocha –  
OAB/PB nº 18.689

**Apelada** : Farmaguedes – Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares  
Ltda

**Advogado** : Gilmar Nogueira Silva – OAB/PB nº 18.667

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROVAS SATISFATÓRIAS. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS QUE INCUMBIA AO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Restando demonstrado, por meio de provas cabais,

o efetivo fornecimento de medicamentos e os valores a serem adimplidos pelo ente municipal, o pagamento da dívida exigida é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

**Farmaguedes – Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda** ajuizou **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Teixeira**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.530,31 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos), em razão do fornecimento de medicamentos para o ente municipal, nos exercícios correspondentes aos anos de 2008, 2009 e 2010, os quais não foram adimplidos pela edilidade. Por fim, acostou aos autos a documentação de fls. 12/104, como notas fiscais e empenhos, a fim de comprovar suas alegações.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 826/827:

**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o ente público promovido a pagar a promotente à importância de **R\$ 50.530,31 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos)**, correspondente aos materiais fornecidos e inadimplidos (fls. 11/109), tudo isto, respeitada a prescrição quinquenal incidente sobre o período anterior ao ajuizamento da presente demanda (10/01/2012), com o acréscimo de correção monetária

pelo IPCA a partir de cada vencimento e juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, exaurindo os pedidos com resolução do mérito a luz do art. 487, I do NCPC.

Isento de custas.

Condeno o ente promovido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º e § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Inconformado, o **ente municipal** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 833/836, aduzindo, em síntese, a necessidade de reforma da decisão singular, sob o fundamento de existência de documentação, demonstrando o pagamento dos valores postulados na exordial. Defende, ainda, a ausência de provas acerca da efetiva entrega dos medicamentos e a exorbitância dos juros de mora arbitrados.

Contrarrazões ofertadas pela **parte autora**, fls. 856/858, pugnando pela manutenção da sentença, haja vista a existência de provas sobre o inadimplemento do recorrente.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Ao analisar o acervo probatório encartado aos autos, precisamente, as notas fiscais apresentadas pela parte autora, vislumbro a discriminação dos produtos fornecidos, totalizando a importância de R\$ 50.530,31 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos), conforme, inclusive, fora devidamente esmiuçado na sentença combatida.

Por outro lado, em que pesem as alegações de adimplemento, por parte do Município de Teixeira, e as provas coligidas junto à peça contestatória, verifico que os ditos documentos não são hábeis e satisfatórios para elidir os valores que lhe foram cobrados em razão dos serviços de fornecimento de medicamentos, isso porque referida documentação diz respeito a outras compras realizadas pelo recorrente à empresa, ora apelada, não servindo, portanto, para demonstrar o pagamento do débito exigido.

Com relação ao argumento de que não existe comprovação de que os medicamentos foram entregues, cumpre registrar que as notas fiscais possuem legitimidade acerca dos produtos fornecidos e a edilidade não trouxe aos autos elementos para rechaçar aludidas provas.

Ademais, caberia ao ente municipal acostar arcabouço probatório suficiente e irrefutável para corroborar o adimplemento da dívida vindicada, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da instrução, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Acerca do tema, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que a parte ré não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7

ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Por oportuno, transcrevo julgados desta Corte de Justiça que se coadunam com a temática abordada:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. REQUERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO EX-PREFEITO. HIPÓTESES DO ART. 70, CPC/73. ROL TAXATIVO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM INFORMÁTICA. EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. DOCUMENTOS CUJA VERACIDADE NÃO FOI IMPUGNADA. CONFIGURAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 372, CPC/73. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4.º, CPC/1973. VALOR QUE DEVE REMUNERAR CONDIGNAMENTE O ADVOGADO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO PROVIMENTO. REMESSA DESPROVIDA E APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os

valores devidos em consequência do inadimplemento de contrato administrativo pelo Ente Estatal constitui débito imputado ao Poder Público, e não a uma gestão específica, sem prejuízo da condenação de ex-gestores eventualmente responsáveis pela prática de ato ilícito. 2. Comprovada a prestação dos serviços, é dever do município pagar a contraprestação avençada ou provar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da pretensão de cobrança. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973. 3. “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”. Inteligência do art. 20, § 4.º, CPC/1973. 4. A remissão contida no § 4º do art. 20, CPC/1973 relativa aos parâmetros a serem considerados pelo Juízo para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. 5. Remessa Oficial desprovida e Apelação provida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010536620138150131, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 27-06-2017)

E,

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de cobrança - Fornecimento de bens e serviços funerários - Nota de empenho pressupõe obrigação

realizada - Pagamento devido - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido - Art. 373, II, do CPC/2015 - Procedência do pedido - Manutenção da sentença - Desprovimento. - "A nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes." (AgRg no REsp nº 894.726) "A emissão do empenho pressupõe obrigação realizada cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo Estado sob pena de locupletamento sem causa." (STJ - REsp 331.199/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 191). - Havendo acervo probatório que espelhe de forma inequívoca a comprovação do fato constitutivo do direito da autora (art. 373, I, do CPC/2015), ou seja, que lhe é devida quantia não quitada pelo Município de Duas Estradas e, não tendo este provado o pagamento da verba pleiteada, nos termos do art. 373, II do CPC, deve o ente público promovido providenciar o adimplemento, sob pena de locupletamento indevido. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007007920158150511, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 30-05-2017)

No tocante à fixação da correção monetária e dos juros moratórios, observo que os consectários legais foram arbitrados, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, com arrimo na legislação correlata ao tema, porquanto, sem maiores delongas, não merece guarida a tese aventada pela edilidade na tentativa de alterar os juros de

mora.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante e exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

**É o VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator